CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 130/2015 DE 31/03/2015

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

Ementa:

DENOMINA PRAÇA HUGO CALLEGARETTI, O LOGRADOURO INOMINADO, DELIMITADO PELOS ALINHAMENTOS DE IMÓVEIS E PELAS VIAS DE CIRCULAÇÃO: AVENIDA JOSÉ PINHEIRO BORGES, RUA GREGÓRIO RAMALHO, RUA IGNÁCIO ALVES DE MATOS, RUA FLORES DO PIAUÍ E AVENIDA ITAQUERA, DISTRITO ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/_____

Chefe de Seção

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-130 de 2015
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

PL
130/2015

PROJETO DE LEI Nº /2015

Denomina Praça Hugo Callegaretti, o logradouro inominado, delimitado pelo alinhamentos de imóveis e pelas vias de circulação: Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho, Rua Ignácio Alves de Matos, Rua Flores do Piauí e Avenida Itaquera, Distrito Itaquera, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° - Fica denominada Praça Hugo Callegaretti, o logradouro inominado, delimitado pelo alinhamento de imóveis e pela confluência das vias de circulação: Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho, Rua Ignácio Alves de Matos, Rua Flores do Piauí e Avenida Itaquera, Distrito Itaquera.

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

07 ABR 2015
SGP. 42

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 07 e folha de informação sob nº 08. 08/04/15

Ass:

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01-130 de 2015
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.494

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei denominar a praça inominada delimitada pelo alinhamento de imóveis e pelas vias de circulação: Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho, Rua Ignácio Alves de Matos, Rua Flores do Piauí e Avenida Itaquera, Distrito Itaquera.

Hugo Callegaretti, filho de Angelo Callegaretti e Maria Polatti, nasceu em 1912, no bairro do Bom Retiro. Mudou-se para Itaquera, em 1929.

Foi eletricista da empresa CTB (Companhia Telefonica Brasileira) por 31 anos e Ancião na Igreja que frequentava desde 1963 até o dia de seu falecimento, em 09/11/1983, por motivo de enfermidade.

Foi casado com Alzira Calegaretti (segunda esposa), teve 15 filhos: Ester, Josué, Loide, Noemia, Lídia, Eliseo, Paulo, Alice, Helena, Raquel, Roberto, Neusa, Nelson, Mario e Ana, sendo 08 do primeiro casamento e 07 do segundo, dos quais a maioria também reside em Itaquera. Por conta de ser responsável na Igreja, era muito querido e bastante conhecido da Zona Leste, principalmente Itaquera.

É lembrado pela comunidade Itaquerense, por ter sido uma pessoa carismática, e muito dedicada ao progresso do Bairro.

Residiu na Rua Américo Salvador Novelli nº 243, a qual ficava próxima ao Círculo Operário e a Estação de Trem de Itaquera, onde ainda circulava, na época, o trem Maria Fumaça.

Mesmo com todas as dificuldades, possuía um Jipe para transportar sua grande família, numa época em que a grande maioria das pessoas transitava de carroça.

Hoje, depois de 31 anos de seu falecimento, os familiares e amigos fazem questão de lembrar os bons momentos de sua luta pela comunidade e manter viva toda alegria que transmitiu enquanto estava vivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-130 de 2015
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Cooperou com instituições beneficentes do bairro e compartilhou dos trabalhos comunitários através de campanhas de gêneros alimentícios e campanhas de agasalhos para os mais necessitados. Cidadão dotado de grandes ânimos geriu sua vida e a de sua família nas doutrinas Cristã.

Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Seguem em anexo:

Cópia da Certidão de Óbito

Termo de anuência e

Imagens da localização do logradouro

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-130 de 2015
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.694

TERMO DE ANUÊNCIA

Sirvo-me do presente instrumento para declarar minha anuência ao Projeto de Lei que tem a finalidade de homenagear a Sr. Hugo Calegaretti , com a denominação de logradouro público, de iniciativa do Nobre Vereador TONINHO PAIVA.

São Paulo, 13 de Agosto de 2014

Paulo Calegaretti - filho

R.G. nº 4.720.112

Folha nº 05 do anexo
do proc. nº 01-130 de 2015
KARINE I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 084.094

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de ITAQUERA

Rua Gregório Ramalho, 78 - Fone 9688

CARTÓRIO

ITAQUERA
São Paulo

BEL. JOÃO ALVES GALHARDO

Escrivão

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
BEL JOÃO ALVES GALHARDO
Oficial e Tabelião
Bel FRANCISCO NICOLAU
Substituto
IVONETE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA,
MIDORE YAMAMOTO E
ROSIMEIRE APARECIDA EVANGELISTA
Escreventes Autorizadas
Rua Américo Salvador Novelli, 383 ITAQUERA-S. Paulo-Capital

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o nº 9.399, às folhas 92-V do livro nº 9 C de registro de óbitos, encontra-se o assento de -.-.-.-.-.-.- HUGO CALLEGARETTI-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-, falecido a 09 de novembro- de 1983, às 18 horas e 30 minutos, neste distrito de Itaquera, do sexo masculino de côr branca-.--.-. profissão APOSENTADO-.-.-. natural de DESTE ESTADO-.-.-.-.-. domiciliado e residente à R.AMERICO SALVADOR NOVELLI,243, N/DISTR..-.-.-.. com 71 ANOS-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. estado civil CASADO-.-.. filho de GALEGARETTI ANGELO-. e de MARIA POLATTI-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. tendo sido declarante ORLANDO BENDOCHI-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. o óbito atestado pelo Dr. JORGE ISAAC-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-, C.R.M.22.099-.-.-. que deu como causa da morte .- INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA.INSUFICIENCIA CARDIA .-.-.-.-.-.- CA CONGESTIVA.CARCINOMA GASTRICA.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. e o sepultamento feito no Cemitério DE ITAGUERA, DESTE DISTRITO-.-.-.-.-.-.

OBSERVAÇÕES:

O EXTINTO ERA CASADO COM ALZIRA CALEGARETTI.DEIXA 15' FILHOS, DE NOMES:ESTER,JOSUE,LOIDE,NOEMIA,LIDIA,ELI - SEO,PAULO,ALICE,HELENA,RAQUEL,ROBERTO,NEUSA,NELSON,MA RIO E ANA.SENDO OS 03 ULTIMOS MENORES DE IDADE.DEIXA' BENS.DEIXA TESTAMENTO.ERA ELEITOR.IGNORADO SE ERA RESERVISTA.REGISTRO DE OBITO LAVRADO EM CONFORMIDADE - COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS JUNTO AO SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. PELO SR.ORLANDO BENDOCHI.QUE SUBSCREVEU A DECLARAÇÃO DE Nº 8.548,A QUAL SE ENCONTRA ARQUIVADA NESTE CARTÓRIO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

O referido é verdade e dou fé.

TAXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PAGA POR VERBA RESOLUÇÃO Nº 5/70

ITAQUERA, 18 de outubro- de 1996

Ivonete Rodrigues Ribeiro de Souza
escrevente autorizada

Ao Serve.:	Cr$	7,70
C. de P. :	Cr$	1,54
Total :	Cr$	9,24

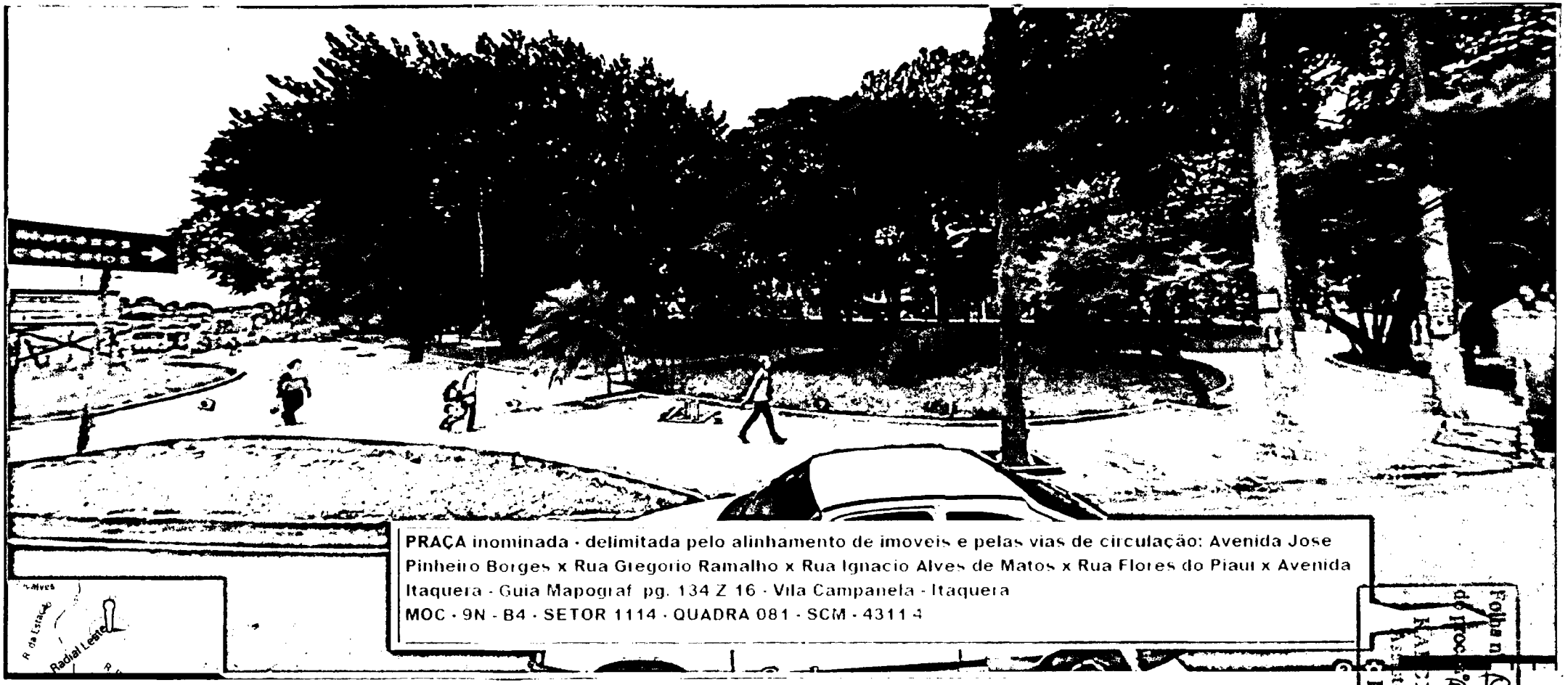

PRAÇA inominada - delimitada pelo alinhamento de imoveis e pelas vias de circulação: Avenida Jose Pinheiro Borges x Rua Gregorio Ramalho x Rua Ignacio Alves de Matos x Rua Flores do Piaui x Avenida Itaquera - Guia Mapograf pg. 134 Z 16 - Vila Campanela - Itaquera
MOC - 9N - B4 - SETOR 1114 - QUADRA 081 - SCM - 4311 4

Folha n° 06 do anexo
do processo 01-130 de 2015
RA[illegible] I. ANDR[illegible] DE
Assistente Parlamentar
RF 16[illegible]094

Folha nº 07 do anexo
do proc. nº 01-130 de 2015
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101094

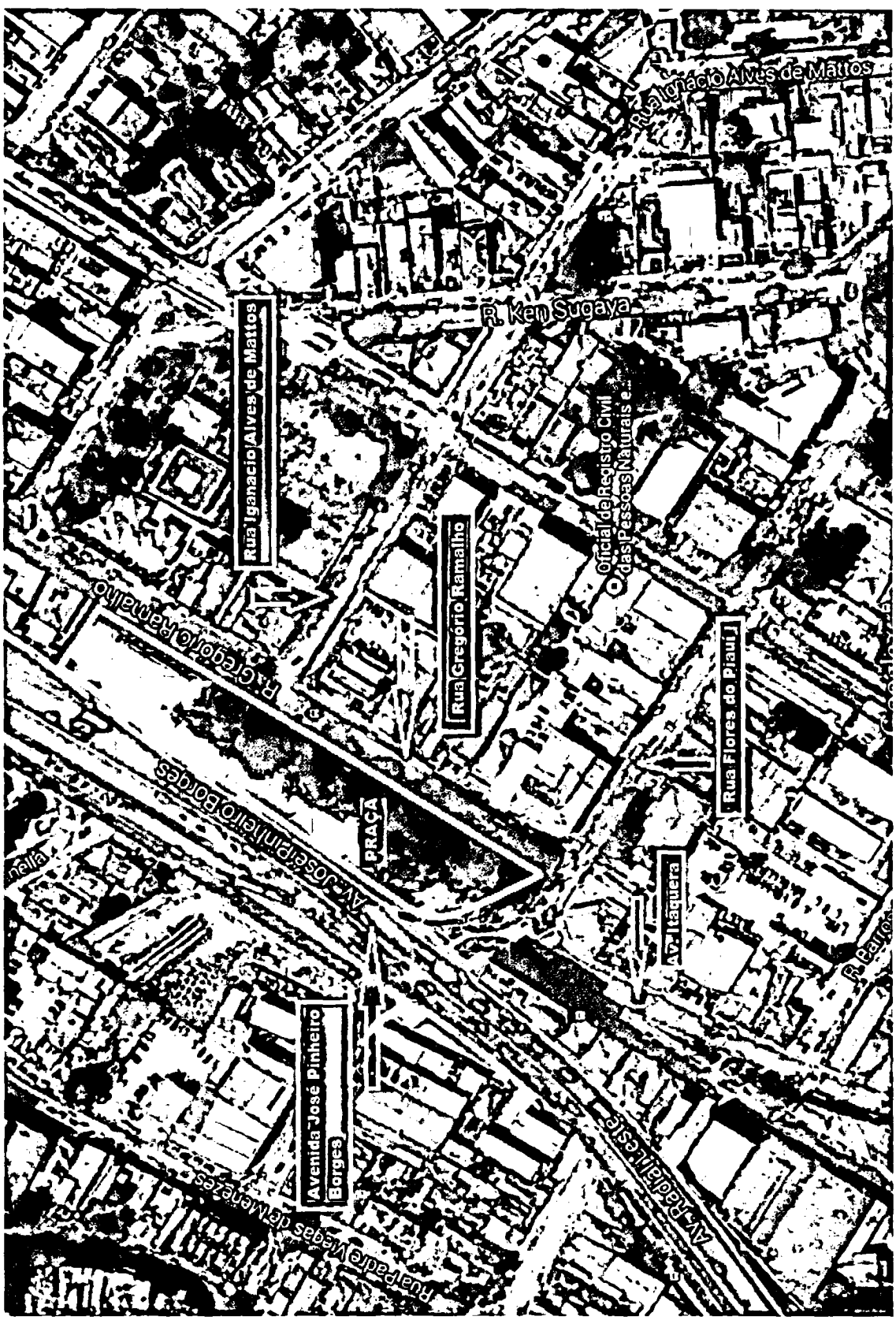

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 01-130 de 2015.. 08/04/15 (a) .....

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 07 ABR 2015

Const. Just e Leg. Participativa
Pol. Urbana, Metrop e M. Amb
Educação, Cultura e Esportes
Fom e Orçamento

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/ABR/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
08/04/15 AR 18 hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
09 a 30 / 13 04 15

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. nº 01-0130/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0130/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;

- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;

- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- PL 220/12, que denomina Praça da Antiga Estação de Itaquera a praça situada entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, Distrito de Itaquera.

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. nº 07/0135/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14454**
Total de referências : **1**

Folha
Proc. nº 01-0130/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; (ver documento)
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha 12
Proc. nº 21-0130/05
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha 13
Proc. nº 01-0130/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 14
Proc. nº 01/0130/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Dficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 15
Proc. nº 01-0130/17
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:
"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITD
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLDVIS DE BARRDS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

Folha 15
Proc. nº 01-013015
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

Folha 17
Proc. nº 01.0215
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPID DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 18
Proc. nº. 01/0/30/5
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha 19
Proc. nº 01/0030/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Folha 20
Proc. nº 1-0130/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

Folha 21
Proc. nº 01.0130 IS
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETD Nº 49.346, DE 27 DE MARÇD DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GIL8ERTD KASSA8, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICDS E PRÓPRID5 MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICDS
CDNCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:
I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;
XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV – viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI – ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII – túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d´água;
XVIII – rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃD II
NDRMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:
1 - os logradouros que não constituem endereçamento;
II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.
Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:
I - CDDLDG;
II - pontos de início e término;
III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
IV - distrito;
V - região administrativa;
VI - setor(es) fiscal(ais);
VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha
Proc. nº 0
Isis Duarte Rodrigues
RF 1.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:
I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São 8ento, Rua São 8ento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";
II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua 8arão de Tromaí, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Dsasco.
§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.
Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:
I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.
Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:
I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;
II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
III - nome propriamente dito.

SEÇÃD III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Ds logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.
Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.
Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:
I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;
II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
CRITÉRIOS PARA OENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOURDS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:
I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
V - nomes de personagens do folclore;
VI - nomes de corpos celestes;
VII - topônimos;
VIII - nomes de acidentes geográficos;
IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. Ds nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.
§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.
§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha
Proc. nº 0100
Isis Duarte Rodrigues
RF 19

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.
§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.
§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.
Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.
§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.
§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.
§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.
§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.
Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.
Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.
Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.
Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:
I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.
§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.
Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.
Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.
Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha
Proc. nº
Isr. Darte

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.
Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.
Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.
§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.
§ 3º. A Oivisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.
Art. 21. Às 5ecretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se Incorporou na cultura da Cidade.
§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULD II
EMPLACAMENTO DE LDGRADOURDS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS
SEÇÃO I
EMPLACAMENTO DE LDGRADOURDS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.
Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:
I - tipo de logradouro;
II - nome ou designativo do logradouro;
III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.
Art. 26. D emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.
Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.
Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.
Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.
Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

5EÇÃO II
EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS
NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:
I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.
Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.
Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha
Proc. nº 2014/0
Fls.
Rubrica

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.
§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.
§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.
Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:
I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;
III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.
§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.
§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.
Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);
III – o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;
IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.
Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.
Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.
§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.
§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.
Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.
Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.
Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.
Art. 43. D não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.
Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro 5etorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.
Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPID DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTD KASSA8, PREFEITD
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALH0, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. nº 2008-0.052.615-3
1º Cart. Rod. Jur.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 27
Proc. nº 5F013015
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 28
Proc. nº 7010/2015
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20[illegible]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTD KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULD, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITD

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha 29
Proc. nº 01-00220/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2[illegible]7

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00220/2012 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Denomina Praça da Antiga Estação de Itaquera a praça situada entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, distrito de Itaquera.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Praça da Antiga Estação de Itaquera a praça situada entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, distrito de Itaquera.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012. Às Comissões competentes."

PMSP
AAHØ4MØ1

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

Ø8/Ø4/15
19:49:48

TIPO:

TITULO:

NOME: HUGO CALLEGARETTI

N.IMOVEL: ØØØØØ

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha 30
Proc. nº 01/0/2015
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

AAH ØØØ5A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/04/15 às 15h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Marcos Belizario
[illegible] de Constituição, Justiça
[illegible] Participativa
[illegible] 16 04 2015
[illegible]
Obs. [illegible] estação é de 8 dias.
Os termos [illegible] 3º artigo [illegible] do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/04/15 ÀS 14 h
POR LEONALDO
SAÍDA 17/4/15 ÀS: 17 h ASS.:

[illegible] em juntado 5, nesta data documento(s)
[illegible] de informação rubricado 5 sob folha(s)
31 e 32 Em 30/04/15
[illegible] Cristina Malavazzi

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 31 do
Processo nº 01-130/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12
202/2015

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 130/2015**, de autoria do Vereador Toninho Paiva, *que "DENOMINA PRAÇA HUGO CALLEGARETTI, O LOGRADOURO INOMINADO, DELIMITADO PELOS ALINHAMENTOS DE IMÓVEIS E PELAS VIAS DE CIRCULAÇÃO: AVENIDA JOSÉ PINHEIRO BORGES, RUA GREGÓRIO RAMALHO, RUA IGNÁCIO ALVES DE MATOS, RUA FLORES DO PIAUÍ E AVENIDA ITAQUERA, DISTRITO ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
30 ABR 2015
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32 do
Processo nº 01 - 130/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0130/2015,de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Hugo Callegaretti) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0130/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 06 e 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDINHO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 332 a 371. Em 07/07/15.

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 325/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 202/2015

Folha nº 33 ...sso
nº PL 130 2015
Roberto Cássio Gonçalves
Rº 101.252

DOCREC
581/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 130/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar como Praça Hugo Callegaretti a área ali mencionada, delimitada por alinhamentos de imóveis, pela Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho, Rua Ignácio Alves de Matos, Rua Flores do Piauí e Avenida Itaquera, Distrito de Itaquera, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos acerca do assunto obtidos perante a unidade técnica competente da Secretaria Municipal de Licenciamento.

Outrossim, considerando o informado por aquela unidade técnica, no sentido de que a área referida na presente propositura é a mesma objeto do Projeto de Lei nº 220/12, de autoria do Vereador Paulo Frange, seguem, igualmente por cópia, os elementos obtidos no curso da instrução levada a efeito para o atendimento de pedido de subsídios então formulado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs

DMSP - SGP.22 - 03/07/2015 - 15:58 - 008869 - 2/2

À Comissão de:

JUST

3, 7, 15

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

PREFEITURA DO MUNICKPIO DE SCO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 34 do Processo nº PL 130/15 de
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.752

do Memo 210/15 PL 130/15 folha de informação nº 10 em 08/05/2015 . (a)

Ana Maria Bottesini
Assessor Técnico I
Info

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 130/ 2.015 **MEMO A.T.L.:** 210 / 2.015 **VEREADOR:** ANTONIO DE PAIVA M. FILHO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: NÃO

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL SEM DENOMINAÇÃO CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC HUGO CALLEGARETTE

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:
CONSTA PARA O LOCAL O PL. 220/2012. INFORMAMOS A ÁREA EM QUESTÃO NÃO É DE DOMÍNIO MUNICIPAL.
ANEXAMOS EM FOLHAS RETRO INFORMAÇÕES DOS NOSSOS CADASTROS.

08/05/2015

ARQº FRANCISCO CALDAS GIL
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 35 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cassio Gonçalves
RF 801.252

Folha de Informação nº 11

Ref. Memorando nº 210/2015-ATL III em 11/05/2015 (a)
Projeto de Lei nº 130/15 do Vereador Toninho Paiva

Ana Maria [illegible]esini
Assessor [illegible]co I
Info

SEL / INFO G
Sra. Supervisora

CÓPIA

Encaminhamos nossa pesquisa referente à solicitação inicial, alertando se tratar de logradouro não oficial e para o qual já consta o PL 220/12.

São Paulo, 11/05/2015

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor Técnico II
SEL/INFO 2

Folha nº 36 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha de informação nº 12
em 11 / 05 / 2015

Do Memorando nº 210/2015 – ATL III

Cláudia [illegible] Novais
R.F. 656.153-4
SEL/INFO-G

INTERESSADO: SGM - ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130/15 – Vereador Toninho Paiva
INFORMAÇÃO: 258/INFO-G/2015

SEL–G
Assessoria Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente com a informação de INFO 2 à cota retro, que endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

11 / 05 / 2015

ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisora Geral
INFO/SEL

MK/mk

Folha nº 37 do Processo
nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Fls. de informação nº 13

Do Memorando nº 210/15 – ATL III (TID 13613437) em 13/05/15 (a)
(DOC SCE 7151/15)

Valbertina Oliveira
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 515436-3

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130/15

INFORMAÇÃO Nº 1195/SEL-G/2015

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação – INFO às fls. 10/12, referente ao Projeto de Lei nº 130/15, que denomina Praça Hugo Callegaretti.

São Paulo, 13 de maio de 2015

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT

09:26 14/05/2015 039873 SGM PROTOCOLO

Fls nº 9 do Proc.
Nº 2012-0.165.150-2

Volange dos Reis
AGPP - SGM/AT
RF: 513.[illegible]

Folha nº 39 do Processo
nº PL 130 de 15
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

CÓPIA

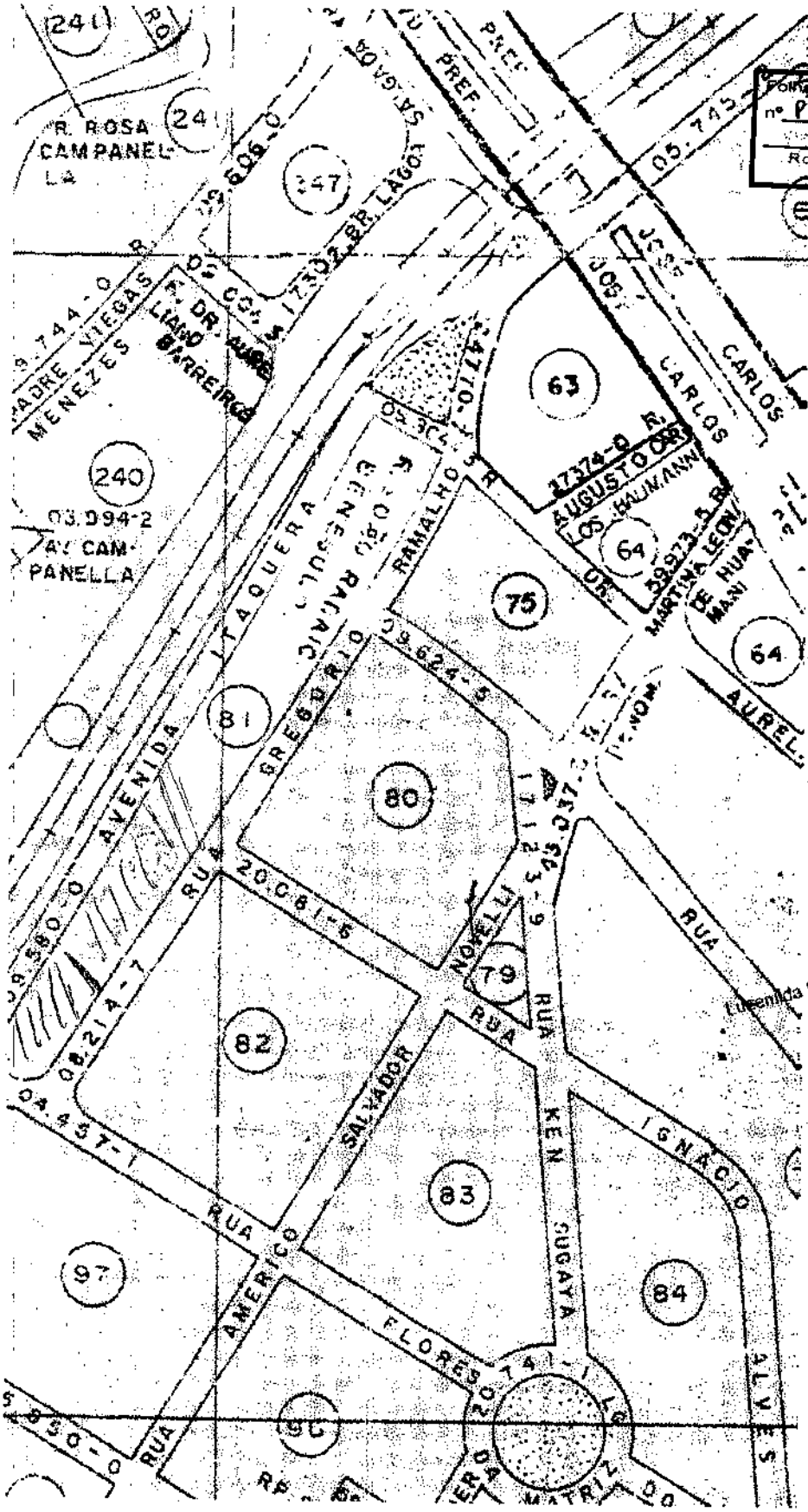

Luciclida Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

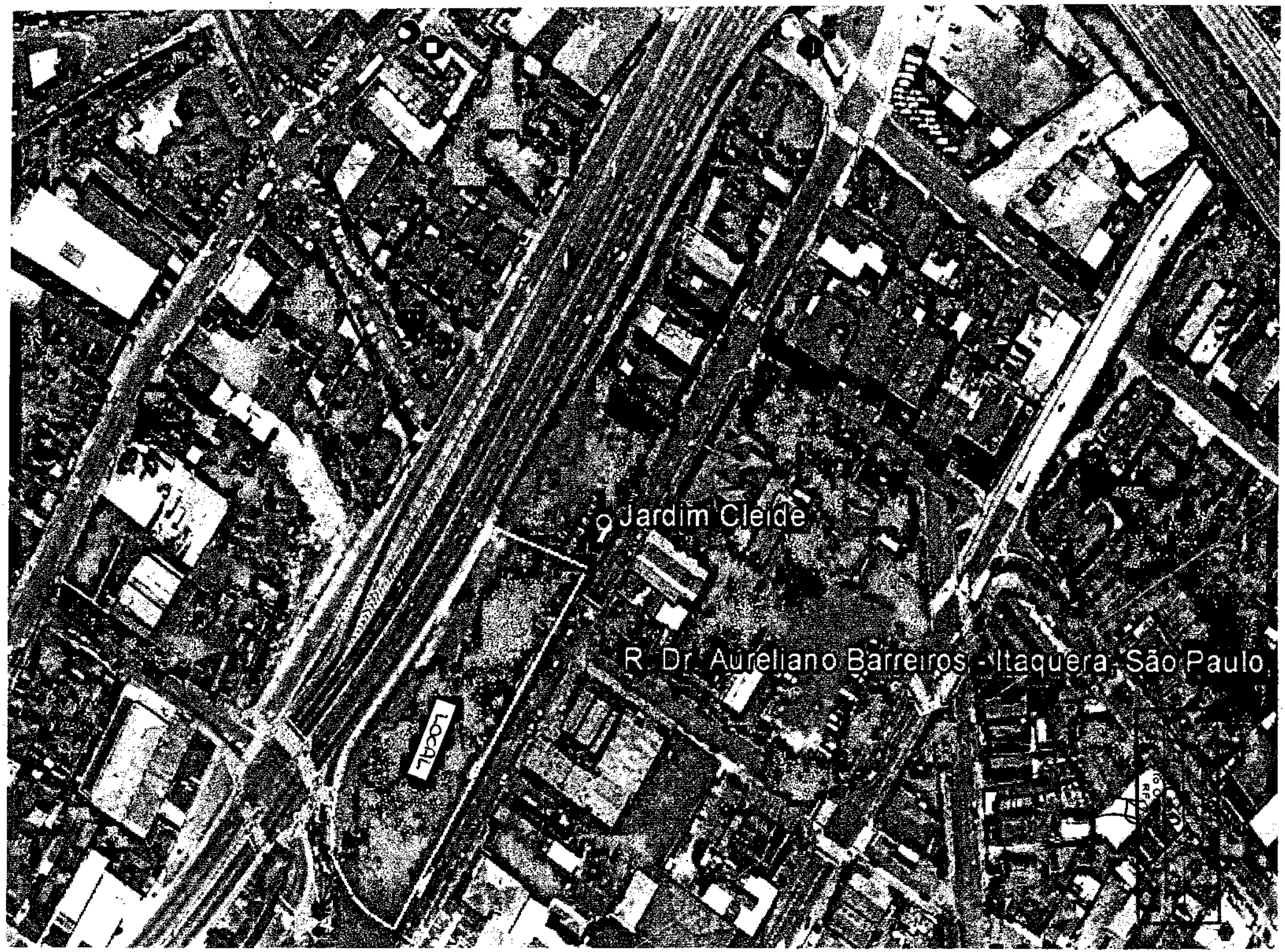
Jardim Cleide
R. Dr. Aureliano Barreiros - Itaquera, São Paulo
LOCAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Fls. nº 12 do Proc.
Nº 2012-0.165.150-2

Folha de informação nº 07

Do memorando ATL nº: 460/12 em 11/6/12

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Folha nº 39 do Processo
nº PL 130 de 15
Roberto Cassio Gonçalves
RF 701.252

Ref.: Projeto de Lei nº 220/12:
Ficha de dados técnicos de logradouro

Os dados técnicos do logradouro cujo Projeto de Lei pretende alterar são os seguintes:

1 – Nome: Espaço Livre Sem Denominação
2 – Codlog:
3 – Distrito: 36 - Itaquera
4 – Início: Av Itaquera, Rua Flores do Piauí e Gregório Ramalho
5 – Entre:
6 – Término:
7 – Setor (es) Fiscal (is): 114
8 – Quadra (s) Fiscal (is): 081
9- Localização no Mapa Oficial da Cidade (MOC), folha: 09 - N , quadrícula: B - 3 .

CÓPIA

DIMAP 3, em 11/06/12

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

Proc. 2012-0.165.150-RJ. 04 Fls. nº 14 do Proc.

SETO -114

V. CARNOZINA. Q.L. 1A.

3ª ZONA.

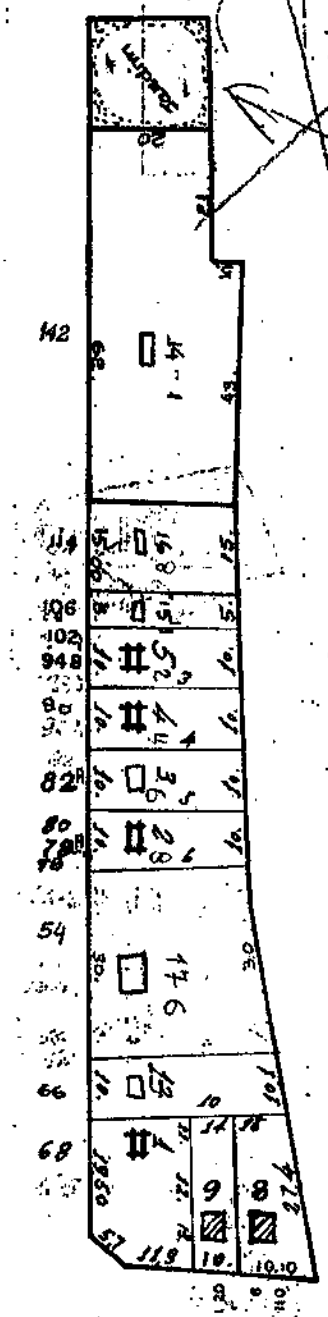

Fls. nº 15 do Proc.
Nº 2012-0.165.150-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Solange dos Reis
AGPP - SGM/ATL
RF 101.252
025

folha de informação nº

do nº em 18/06/2012 . (a)

Edivaldo ...

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Folha nº 42 do Processo
nº PL 130 de 2015
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 220/ 2.012 MEMO A.T.L.: 459 / 2.012 VEREADOR: PAULO JESUS FRANGE

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: N/C

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL SEM DENOMINAÇÃO CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC DA ANTIGA ESTAÇÃO DE ITAQUERA

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG:

13:57 19/06/2012 002657 SEM PROCOLO

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:
SOLICITAMOS CONSULTAR SEMPLA/DGPI SOBRE A PERTINÊNCIA DE DENOMINAR A ÁREA ASSINALADA NO CROQUI DE FOLHAS 3, POIS DE ACORDO COM ESTE, HÁ INCIDÊNCIA SOBRE O LOTE 0017 DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

18/06/2012

ARQª URBTª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

Mapa de São Paulo

fl. 17

2012-0.165.150-2
29/06/12

Ricardo Calil
Engenheiro DGPI
RF.: 628 990

Folha nº 43 do Processo
nº 130 de 15
Roberto Gassio Gonçalves
RF 101.252

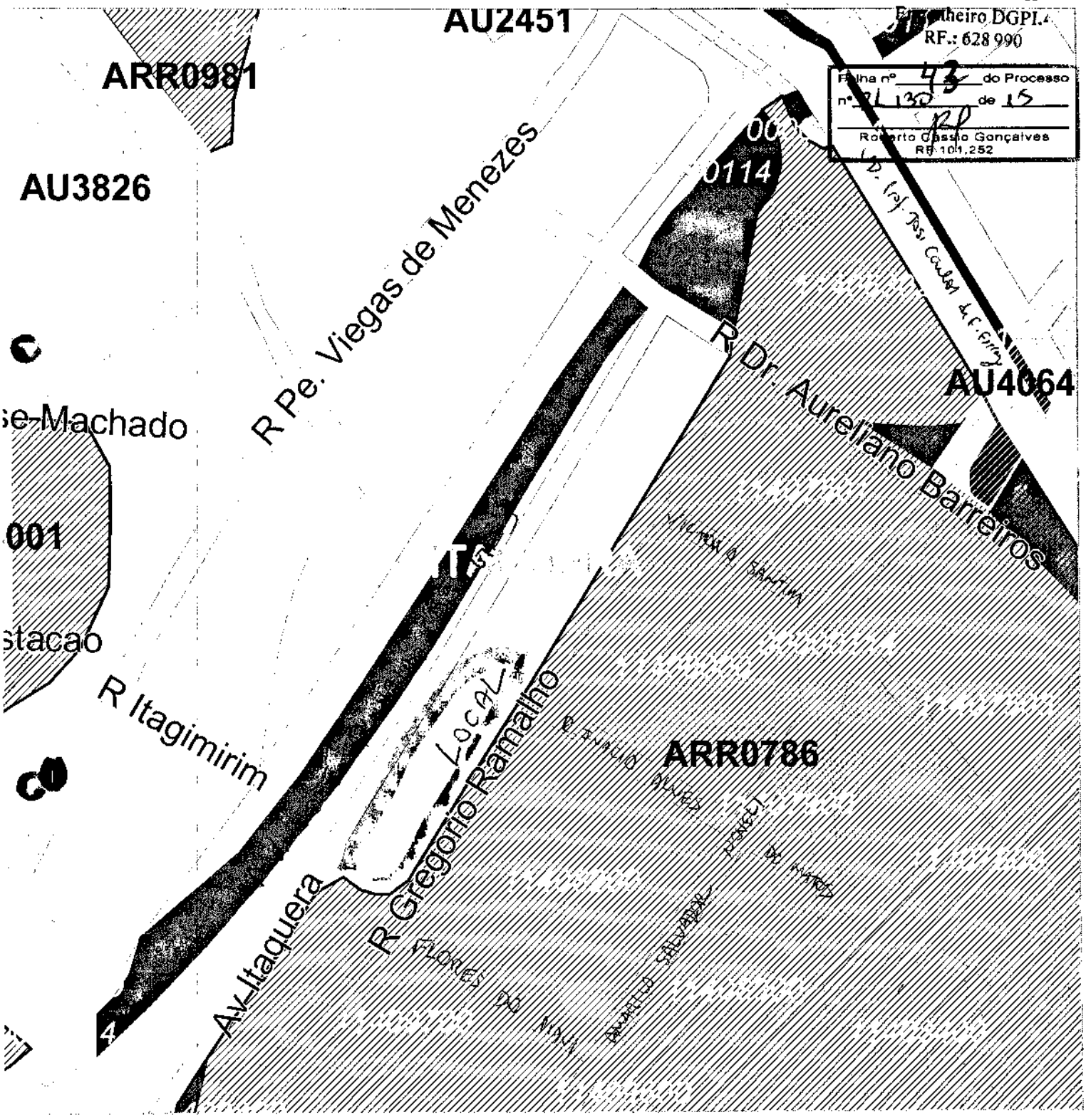

SCALE 1 : 2.905

50 0 50 100 150

METERS

PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

USO ESPECIAL

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
4311/4	09-N	B-4	135	B-14	3	00384	01/02
ANTIGO CROQUI: 384-UE							

P. 4746 - G5 - A5

p.18

2032-0.165.150-2

29/06/12

Ricardo Calil
Engenheiro DGPI
RF.: 628 990

Folha nº 47 do Processo nº 2012-0.130-2 de 15

Roberta Cássia Gonçalves
RF/101.252

① PERÍMETRO 1-2-3-4-5-6-1 - 3450,00 m²

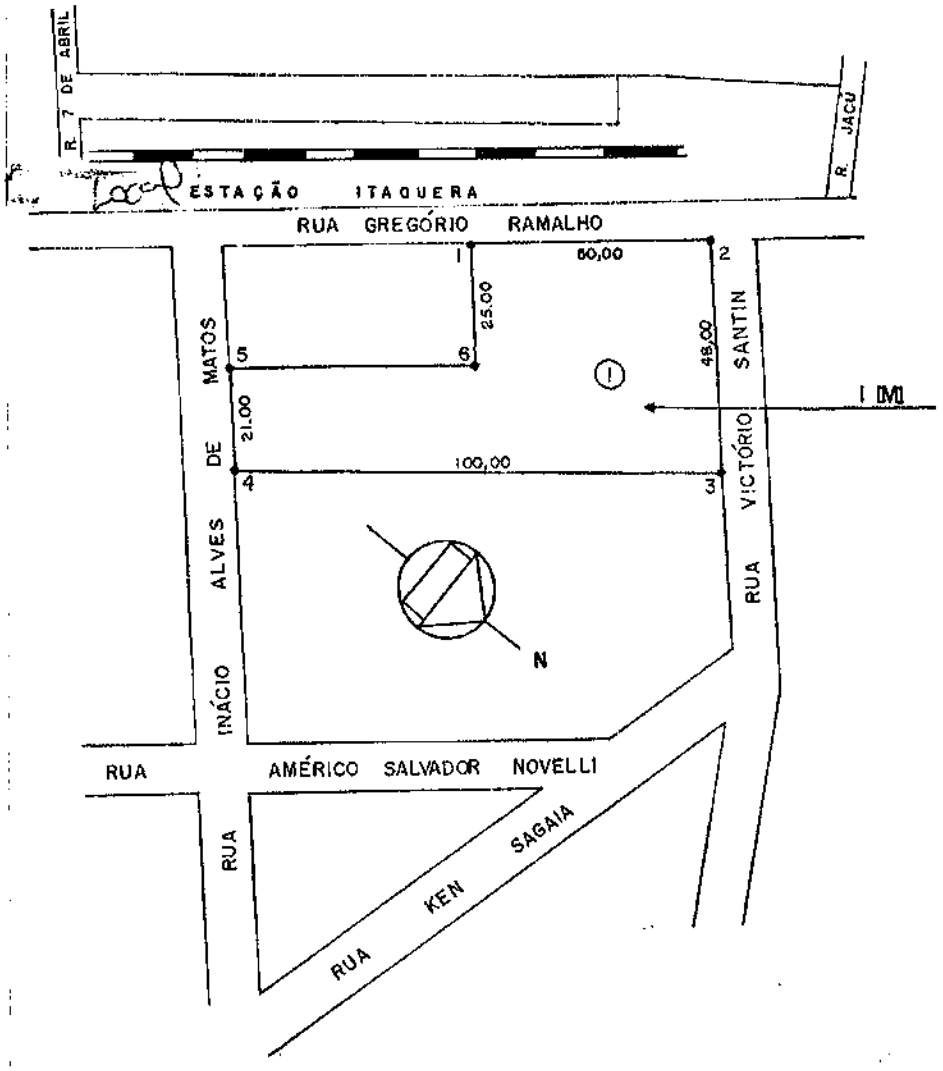

ILUSTRATIVO

ORIGINAL MONOCROMÁTICO

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
4311-4	09-N	B-4	135	B-14	3	00384	02/02
ANTIGO CROQUI: 384-UE							

H. 19

2012.0.165.150.2
29/06/12

Folha nº 45 do Processo nº PL 130/15 de 12
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Ricardo Calll
Engenheiro DGPI.
RF.: 628 990

T Í T U L O

PERÍMETRO 1-2-3-4-5-6-1

Local: **Rua da Estação**

Outorgante: **José Rizzo e S/M**

Área: **3.450,00 m²**

Processo: **115.599/49**

Escritura de : **Desapropriação amigável, Lavrada em 09/02/51 nas Notas do 4º Tabelião da Capital, Livro 606, Fls.24.**

Ato Registrário: **Transcrito sob nº 32.141, Livro 3V, fls. 70, em 23/02/51, no 09º Cartório de Registro de Imóveis.**

Auto RG: **04177**

Planta: **P4746G5A5**

Melhoramento: **Construção escolar**

Dispositivo Legal: **Decreto de Utilidade Pública nº 1.232 de 28/12/50.**

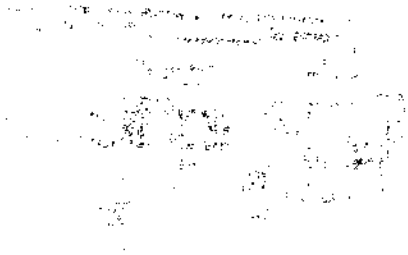

Folha nº 46 do Processo
nº PL130 de 2015
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

2012-0.165.180-2 29/06/12

H.20

Calll
DGPL
990

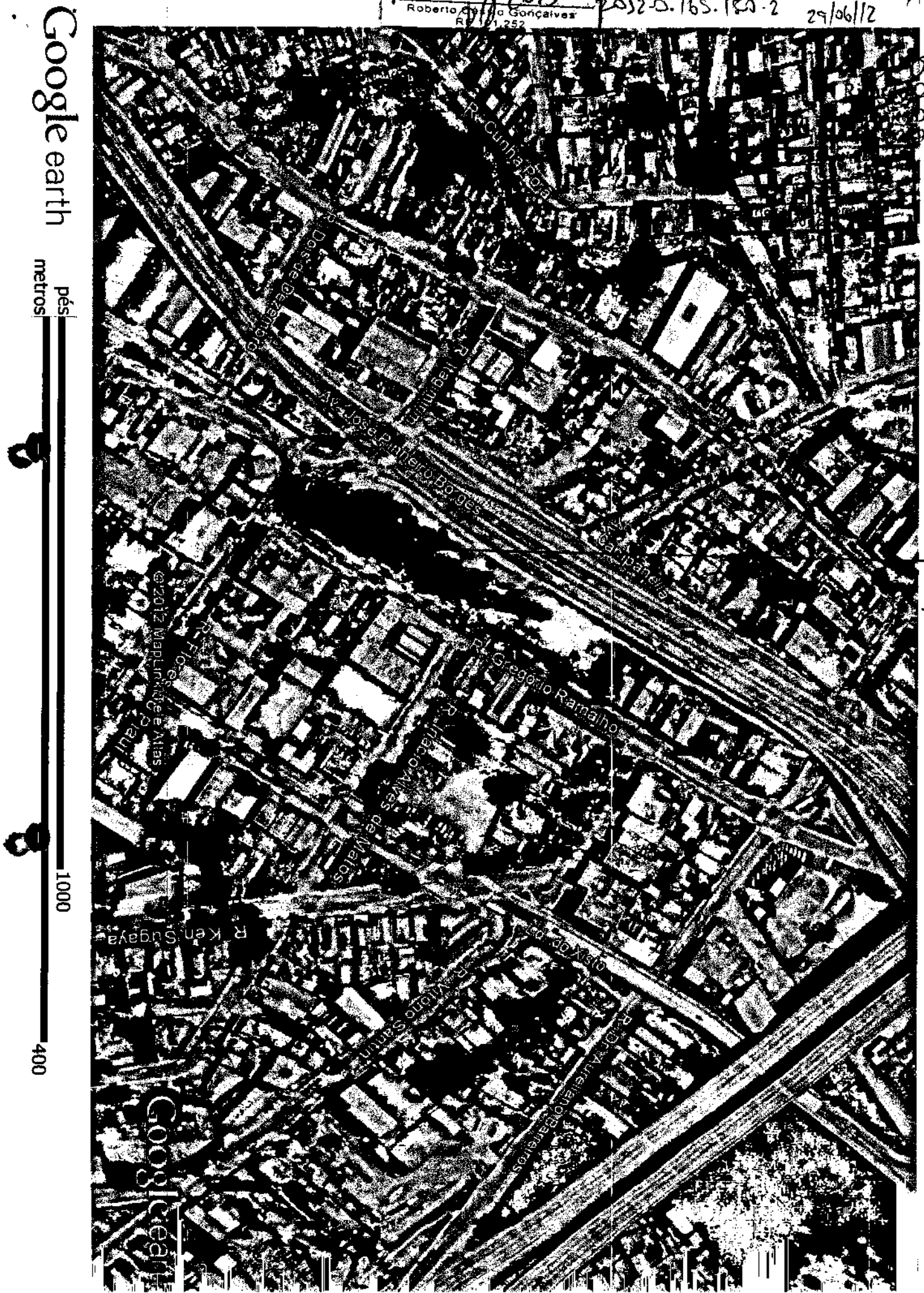

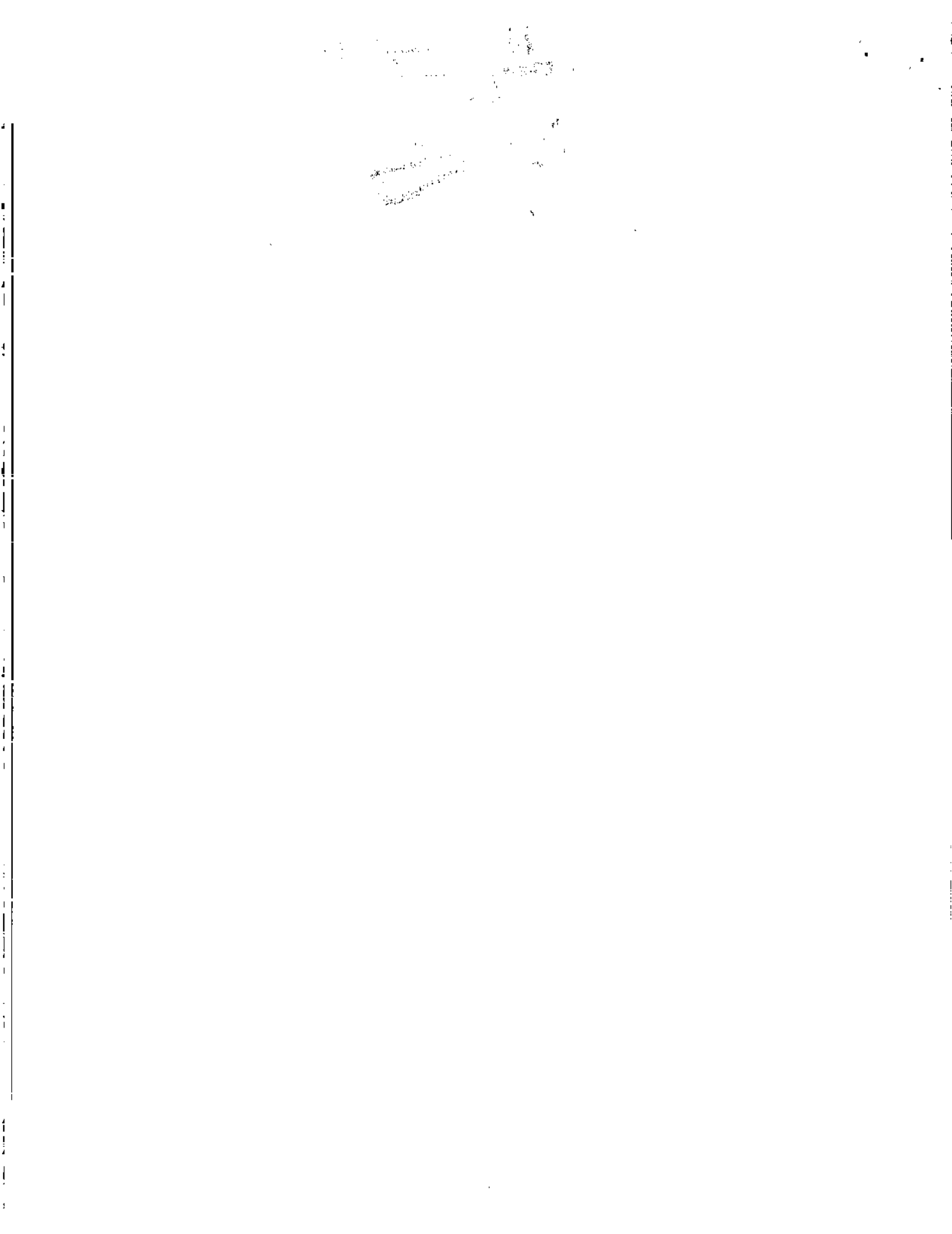

MDC - Mapa Digital da Cidade

local

Folha nº 18 do Processo nº fl 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves RF 101/262

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-winword.S114-Q081-COTA

Folha de informação 23

do PA nº 2012-0.165.150-2

24/07/2012

Ricardo Bertolazzi
R.F. 726.486.1 - AGPP
SEMPLA - DGPI 3

DGPI - 4
Sr. Engº. Ricardo

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de **fls. 22**, informamos que para a área demarcada na cor **"Amarelo"** em **fls. 14 e 17** deste expediente, referente ao **Setor 114 Quadra 081**, **nada consta** em nossos arquivos de desapropriações e escrituras.

Era o que tínhamos a informar.

Atenciosamente.

Ricardo Bertolazzi
A.G.P.P. – DGPI - 3
R.F. 726.486

DGPI 4
RF
25 JUL 2012
(assinatura)
60 13 01 400

Folha nº 49 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101252

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de informação nº. 24

do processo Nº. 2012 – 0.165.150 - 2 em 27/07/2012 (a)

Rubens Arias Capitan
Engenheiro DGPI 4
R.F. 649.283.5.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 220/12, de autoria do Vereador Paulo Frange, que denomina Praça da Antiga Estação de Itaquera a praça situada entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, Distrito de Itaquera. Pedido de Subsídios

DESAP 3
Sr. Diretor de Divisão

CÓPIA

Objetivando atender o solicitado em fls. 16, pedimos a gentileza de informar o que consta para o local em questão, identificado pelo interessado na inicial como localizado entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, Distrito de Itaquera, assinalado em amarelo nos elementos gráficos de fls. 03 e 09, na foto aérea de fls. 10 e na quadra fiscal de fls. 14, que corresponde a área assinalada em amarelo no Mapa de São Paulo e em fls. 17.

Favor observar as **urgência** querida em fls. 16.

27/07/2012

Rubens Arias Capitan
Engenheiro – DGPI.4
R. F. 649.283.5.00

DESAP - 3
SERV. PROTOCOLO
RECEBIDO EM
27 JUL 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do Processo nº PL 135 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Folha de informação nº 25

Do P.A. 2012-0.165.150-2.....em: 01/08/2012....(a).....

CÓPIA

3720/2012

Processo Administrativo (SIMPROC): 2012-0.165.150-2
Locais: Rua Flores do Piauí, s/nº, Rua Gregório Ramalho, s/nº, Bairro: Itaquera, Distrito: Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, Guia Mapograf: 134-Z-15
Interessado: PMSP - Secretaria do Governo Municipal
Assunto do Expediente: Projeto de Lei nº 220/12
Assunto Catalogado/Solicitação: Esclarecimentos

Referências:

Lei: 13851/2004
Planta nº: P-29515-MP (26881/6-L-616 de PROJ)
Setor: 114 **Quadra:** 081

1. Trata o presente do Projeto de Lei nº 220/12 (denominação de praça).
DGPI 4 solicita, à fls. 24, informar o que consta para o local assinalado em amarelo às fls. 03, 09, 10, 14 e 17.

2. Para o local acima encontramos em nossos arquivos os seguintes dados:

Melhoramento: Via ao Longo de Faixa Desativada da CPTM
Local: Trecho desde Artur Alvim até Guaianazes
Lei : 13851/2004
Planta Expro.: não consta (planta P-29515-MP da Lei)
Proc. expropr.: não consta

01/08/2012

Engº Wagner de Cerqueira Leite
Chefe de Seção Técnica
DESAP 31

Folha nº 50 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Gonçalo Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

Folha de informação nº 26

Do processo nº 2012-0.165.150-2 em 02/08/12 (a)

SILVANA F. V. PIRES DE SOUZA
Enc. Setor - DESAP 5022
Setor de Avaliações e Mandados

DESAP 3 – Sr. Diretor de Divisão Técnica (60.21.53.000),

Passamos a complementar as informações prestadas por Desap 31, à(s) fl(s). 25, tendo a acrescentar:

CÓPIA

ITEM 2:

Até a presente data, não consta em nossos arquivos registro de desapropriação ajuizada, objetivando o imóvel em questão.

S. Paulo, 02/08/12

Cristiane Silvério
Chefe de Seção – Desap 502

Silvana Franca Viana Pires de Souza
Enc. Setor – Desap 5022

DESAP - 3
SERV. PROTOCOLO
RECEBIDO EM
03 AGO 2012

Folha nº 52 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de informação nº. 37

do processo Nº. 2012 – 0.165.150 - 2 em 09//08/2012 (a)

Rubens Arias Capitan
Engenheiro DGPI 4
R.F. 649.283.5.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 220/12, de autoria do Vereador Paulo Frange, que denomina Praça da Antiga Estação de Itaquera a praça situada entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, Distrito de Itaquera. Pedido de Subsídios

DGPI 4
Sra. Diretora de Divisão

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em fls. 16v°, segue o relatório o local em pauta, identificado pelo interessado na inicial como localizado entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, Distrito de Itaquera, assinalado em amarelo nos elementos gráficos de fls. 04 e 09, na foto aérea de fls. 10 e na quadra fiscal de fls. 14, que corresponde a área assinalada em amarelo no Mapa de São Paulo e em fls. 17.

DGPI 3 (antigo Patr. 401), em fls. 23 informa que nada conta nos arquivos de desapropriações e escrituras para a área em pauta.

DESAP em fls. 25/26 informa que até a presente data, nada consta em seus arquivos registro de desapropriação ajuizada, objetivando o imóvel em questão.

DGPI 3 (antigo Patr. 402) em fls. 36, anotou a passagem do presente e informa o expediente existente nos assentamentos da pasta de Anotações Diversas para o local em pauta.

Segue em fls. 27/34 os "Prints" dos contribuintes da quadra fiscal 081, lançados em nome de particular onde destacamos o contribuinte 114.081.0014-1 (junto ao local em pauta), lançado em nome da Rede Ferroviária Federal.

Segue em fls. 18 o croqui 300384, apenas a título de ilustração, tendo em vista que o referido croqui não abarca o local em questão.

Desta forma, das unidades consultadas não encontramos indícios de titularidade em nome da Municipalidade, da área objeto do presente.

09/08/2012

Rubens Arias Capitan
Engenheiro – DGPI.4
R. F. 649.283.5.00

Eliana Costa Simões

Folha nº 52 53 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101252

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Do ... pa .nº 2012 0 165 150 - 2 em..... 09 ../....08 ..../...2012.....Fl. 38

LIGIA BURATTO
RF: 598656.7
Arquiteta - DGPI4

DGPI G
Sra. Diretora

CÓPIA

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo
Assunto : informações sobre domínio

Não foram encontrados documentos regulares que comprovem ser a área municipal, conforme relatório de fl. 37.

Arq. Ligia Buratto
Diretora Divisão - DGPI 4
RF 598656 7

Folha nº 554 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

folha de informação Nº 39

do pa Nº 2012-0.165.150-2 em 16 / 08 / 2012 (a)
Regina Maria M. Mesquita
Diretora - Deptº Patrimônio Imobiliário - Gabinete
RF 660.423-7
DGPI-G/SEMPLA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 220/12 de autoria do Vereador Paulo Frange, que denomina Praça da Antiga Estação de Itaquera a praça situada entre a Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho e Rua Flores do Piauí, Distrito de Itaquera. Pedido de subsídios.

SGM/ATL
Sra. Assessora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado à fl. 16, informamos que não foi encontrado neste departamento documentação regular que comprove ser o local em questão de domínio municipal.

16/08/2012

Regina Maria M. Mesquita
Diretora - Deptº Patrimônio Imobiliário - Gabinete
RF 660.423-7
DGPI-G/SEMPLA

S.G.M. - C.E.

20 AGO 2012

RECEBIDO HOJE

S.G.M. - A.T.L.

20 AGO 2012

RECEBIDO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 5965 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.252

folha de informação nº 41

do processo nº 2012 – 0.165.150 – 2 em 30/08/2012 (a)

Edivaldo A. Domiciano
Agente de Gestão
CASE

Ref: memorando nº 0136/12 – ATL III

Interessado: vereador Paulo Frange – PL 0220/12.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Praça da Antiga Estação de Itaquera.

CASE G

CÓPIA

Sr. Diretor

Consultada SEMPLA / DGPI 4 acerca da titularidade da área que o Sr. Vereador pretende denominar e tendo em vista que não foram encontrados indícios que seja da Municipalidade, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – nada foi encontrado quanto a ser bem público municipal.

Item 2 – nada consta quanto a ser oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – nada foi encontrado quanto a ser bem público municipal e também nada consta quanto ao local ser denominado.

Item 4 – o nome "Antiga Estação de Itaquera" não constitui homonímia.

Item 5 – não.

Item 6 – sim.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

CASE - G
31/08

30/08/2012

Folha nº 56 do Processo nº 2012-0.165.150-2
Roberto Cássio Gonçalves RF 701.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2012-0.165.150-2 em 31 / 08 /2012 (a)

INTERESSADO: **SGM/ATL**
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 220/2012 – Vereador Paulo Frange
INFORMAÇÃO: 0313/CASE-G/2012

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4 à cota retro, que endossamos.

31 /08/2012

10:25 03/09/2012 003923 SGM PROTOCOLO

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MLR/mlr

S.G.M.-A.T.L.
03 SET 2012

MDC - Mapa Digital da Cidade

- Subprefeitura
- Setores
- s de Nível
  - Ponto Intervia
  - Curvas Intermediárias
  - Curvas_Intermediarias_S
  - Curva_Mestra
  - Curva_Mestra_S
- rafia
  - Hidrologia Restituida
  - Hidrologia_L
  - Hidrografia_P
  - Represa
- Tipo Lote (somente qdo. verif. SF)
  - Fiscal

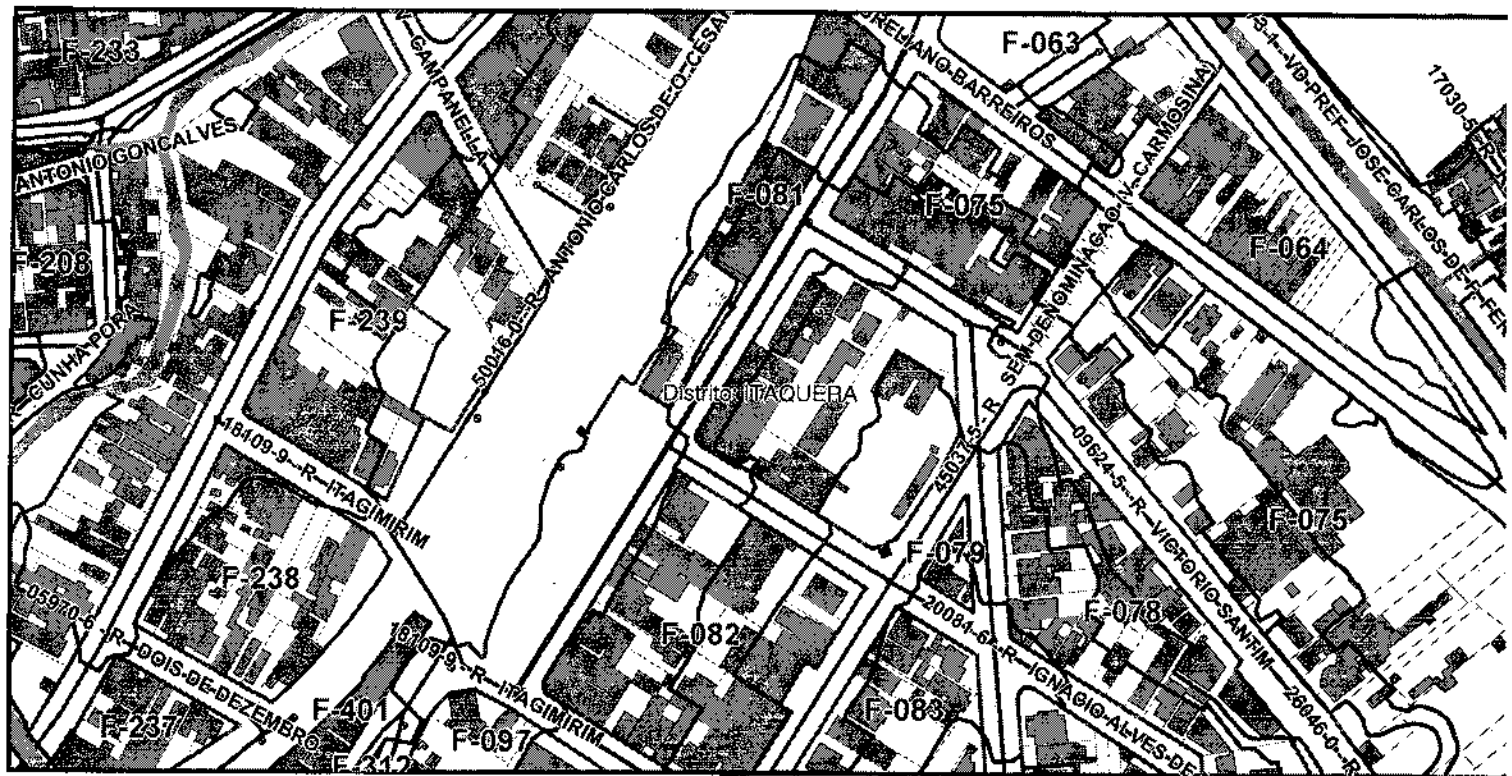

SCALE 1 : 3.393

100 0 100 200 300

METERS

CÓPIA

FLS N.º 48 DO PROC. Nº 2012-0165152-2

Folha nº PL 130 do Processo

10.65.113/geospweb2/geomapa/Mapa/mdsp.mwf

sexta-feira, 7 de junho de 2013 14:10

Folha nº 28 do Processo
nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 1991252

CROQUIS DE SITUAÇÃO SEM ESCALA

FLS N.: 49 DO PROC.
N.: 2012-0.165.150-2
em 10/06/2013
Elieu Rodrigo da Silva
RF: 318.507.9-02
SP-IQ

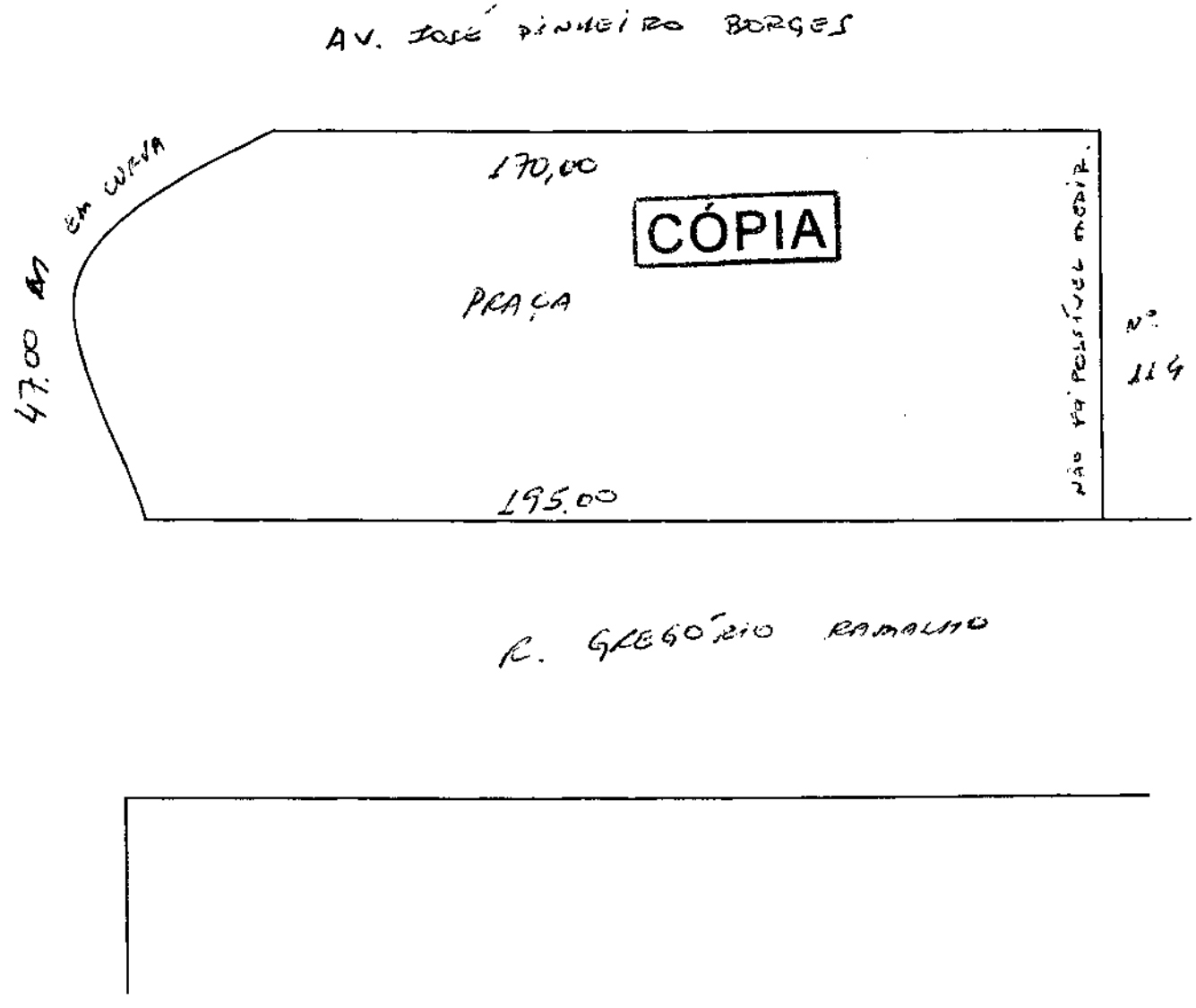

Folha nº 58 do Processo nº 6.130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves RF 107.262

PMSP
AAH20M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS 10/06/13
TERRENO / EDIFICACAO 13:55:49
PAG 1

Terreno :	Exercicio	Area	Fracao ideal
TPCL :	8 / 14	1.480	1,0000
CEDI :	/ 14		1,0000

TE/PR: 10 / Ex.TE/PR

LOTEAMENTO/ARRUAMENTO REGULAR 8 / 14

Tipo : 01 / NORMAL

Vm2t : 323,00 Qtde. de esquinas/frentes : 0

Edificacao :	Exercicio	Area	Area ocupada	ACC	Numero de pavimentos
TPCL :	8 / 14	200	200	970	1
CEDI :	98 / 14	200			

Padrao : 92 IGREJ,CLUBE,GINASIO,MUSEU,CINE,TEATRO,TV

MODULO CHAVE SQL 114 . 081 . 0014 - 1
1 HELP 3 RET 5 INIC 8 +PAG

FLS N.º 50 DO PROC.
Nº 2012-0.165.150-2
em 10/06/2013
Elieu Rosendo da Silva
RF: 318.507.9-02
SP-IQ

CÓPIA

Folha nº 60 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cesário Gonçalves RF 101.252

PMSP
AAH21M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
TESTADAS DO IMOVEL

10/06/13
13:56:47
PAG 1

Exercicio: 8 / 14

Cod.	Conservacao	Testadas em metros
1	FACE PAVIMENTADA	62

CÓPIA

FLS N.: 51 DO PROC.
N.: 2012-0.165.150-2
em 10/06/2013
Elias Rosendo da Silva
RF: 318.507.9.02
SP-IQ

Testada para calculo (IPTU): 62,00 m Exercicio: 8 / 14

MODULO
I

CHAVE
3 RET 5 INIC

SQL 114 . 081 . 0014 - 1
8 +PAG

FLS Nº 52 DO PROC.
Nº 2012-0.165150-2
em 10/06/2013

SETOR-114

V. CARMOZINA. Q.L. 1A.

3ª ZONA.

QUADRA-81

Elica Rosendo da Silva
RF. 918.507.9.02
SP-IQ

R. FLORES DO PIAUI

REVISÃO P/ 1.963 Ida
1965
966
1968
1970
1971-13.5.71
1972 17.5
P. 159.876/72 13/6/73
P. 191.055/72
27-P.73
1974. 22.8.
REV. 77 - M. 18228/76 - 85.17-1-77
M.E.M. 13.018/77
REV. 1977 (25.4.77)
VERA
1978 M. 32.298/77
R. 79 Pap. 32014/79. 31/10/79
REV. 81. PAP 33036/80. (4/6/80)
ATU. 81 P.A.P. 33014/81 (2-12-81)
M.E.M. 5 L 136/ 04 27.2.85 13A
PAP. 42008/85 13.5.85 DM
PAP. 42.009/85 (17/5/85) CL
ATU. 48 08/10 JULIANA
ATU. 2802 22/07 ROBERTA
ATU. 83 18/02 CLA

CÓPIA

142
14
106
182
948
90
82
80
78
54
66
68
ITAU
9
8

RUA GREGORIO
ANT. RUA DA
RAMALHO
ESTAÇÃO

ESTRADA DE FERRO
AV. ITAQUERA

CÓD. 1
M: 1-2-4-5-6
C/C
CÓD. LOG. 08214.7

CÓD. 4
M: 2-4-6
C/C

R. DR. AURELIANO BARREIROS

~~RUA JACÚ~~

CÓD. - 1

M: 1-2-4-5-6
C/C
CÓD. LOG. 09804.3

Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Folha nº 61 do Processo
nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Último lote

Mapa de São Paulo

Folha nº 0113 do Processo
nº PL130 de 2013
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

FLS. N.: 54 DO PROC.
N.: 2012-0.165.150-2
em 10/06/2013
Eliseu Rotondo da Silva
RF: 318.507.9-02
SP-IQ

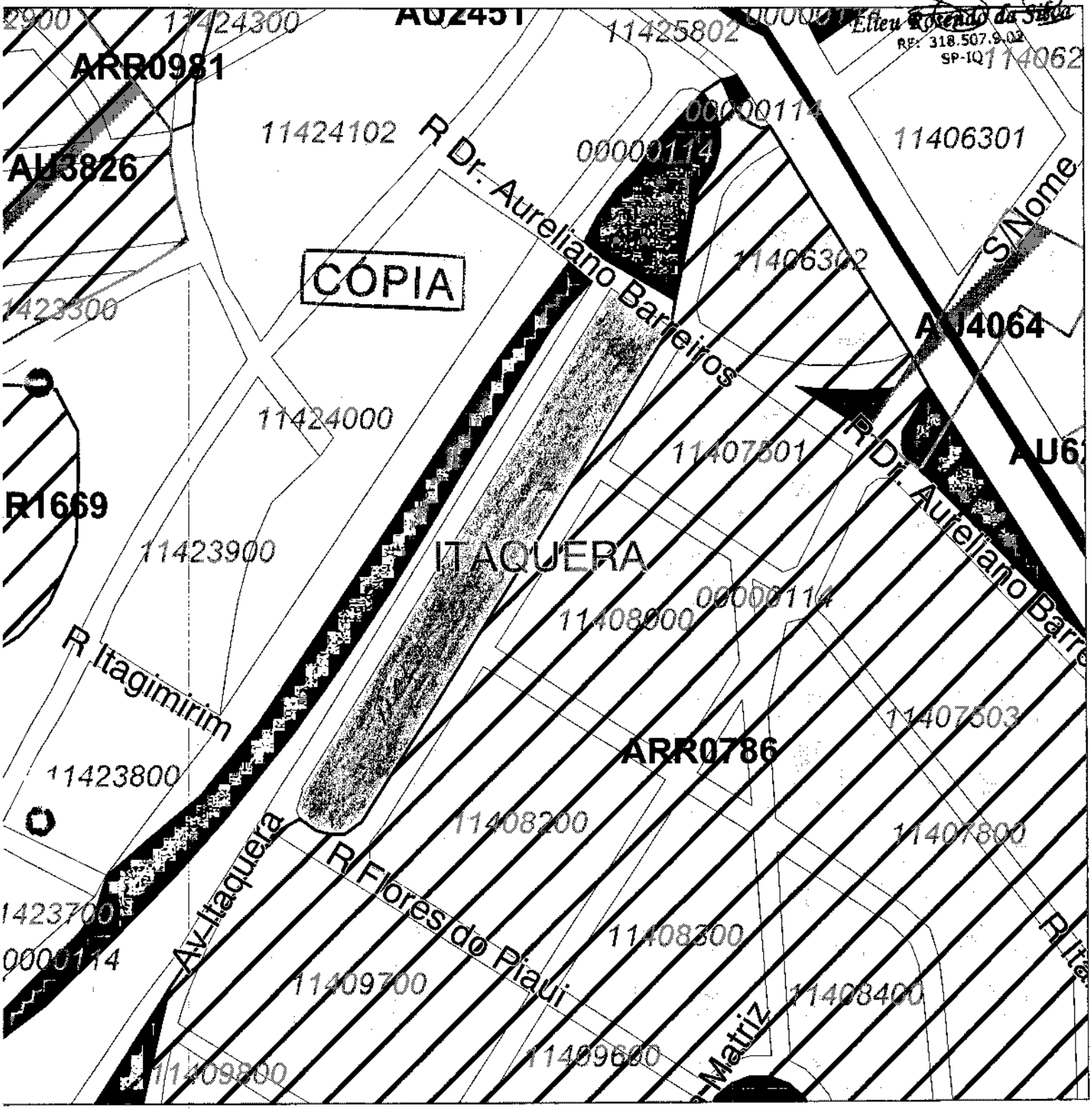

SCALE 1 : 3.052

50 0 50 100 150

METERS

Google earth

pés 10
metros 5

CÓPIA

Rosario Cássia Gonçalves
RF 101.252
Ruina nº 64 do Processo
nº PL 130 de 15

Elieu Rosendo da Silva
RF: 318.507.9.02
SP-IQ

FLS N.º 55 DO PROC.
N.º 2012-0.165.150-2
em 10/06/2013

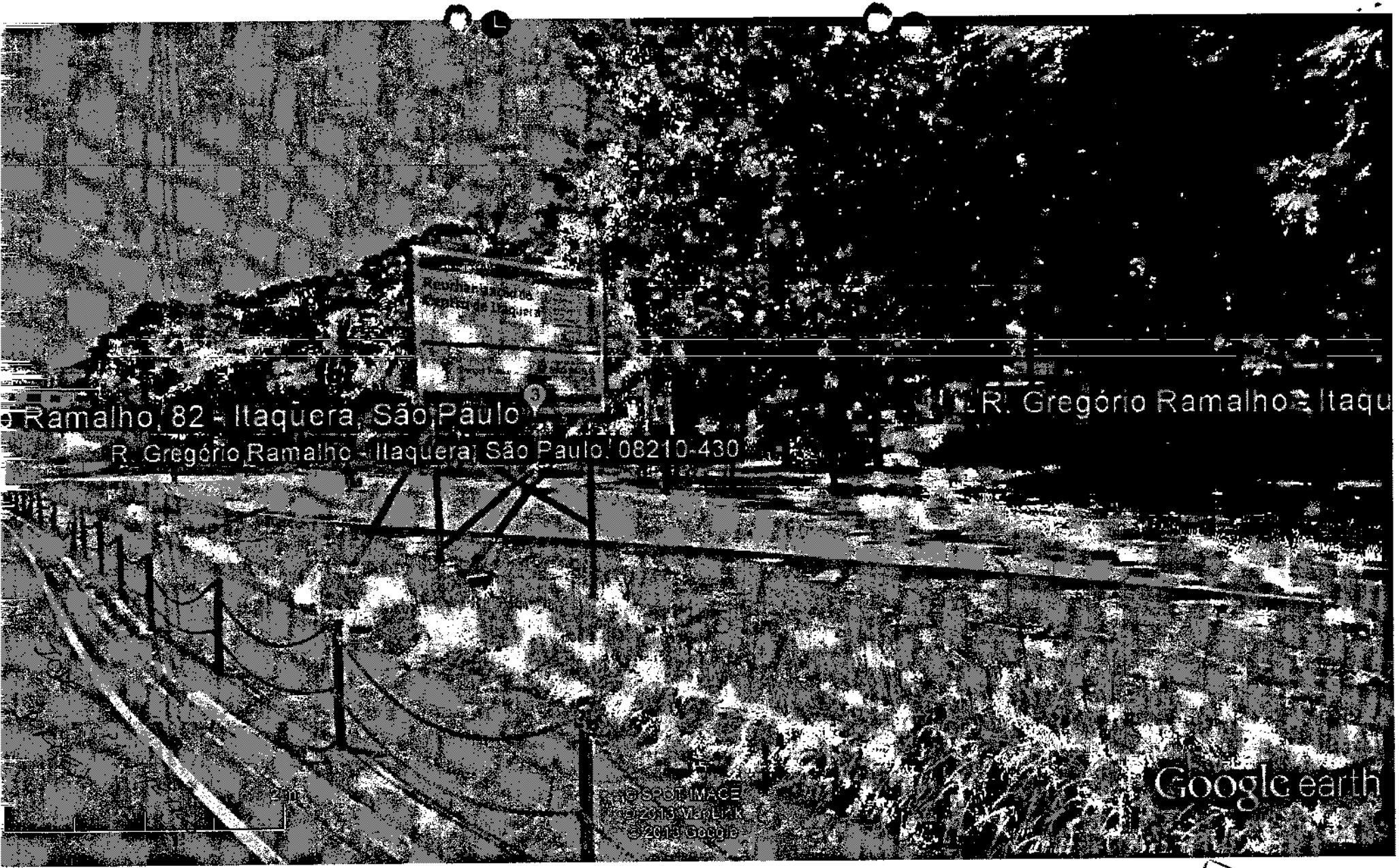

Google earth

pés 10

metros

CÓPIA

FLS N.º 56 DO PROC.
2012-0165.150-2
Cm 10/06/2013

Elieu Rosendo da Silva
RF: 318.507.9.02
SP-IQ

Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

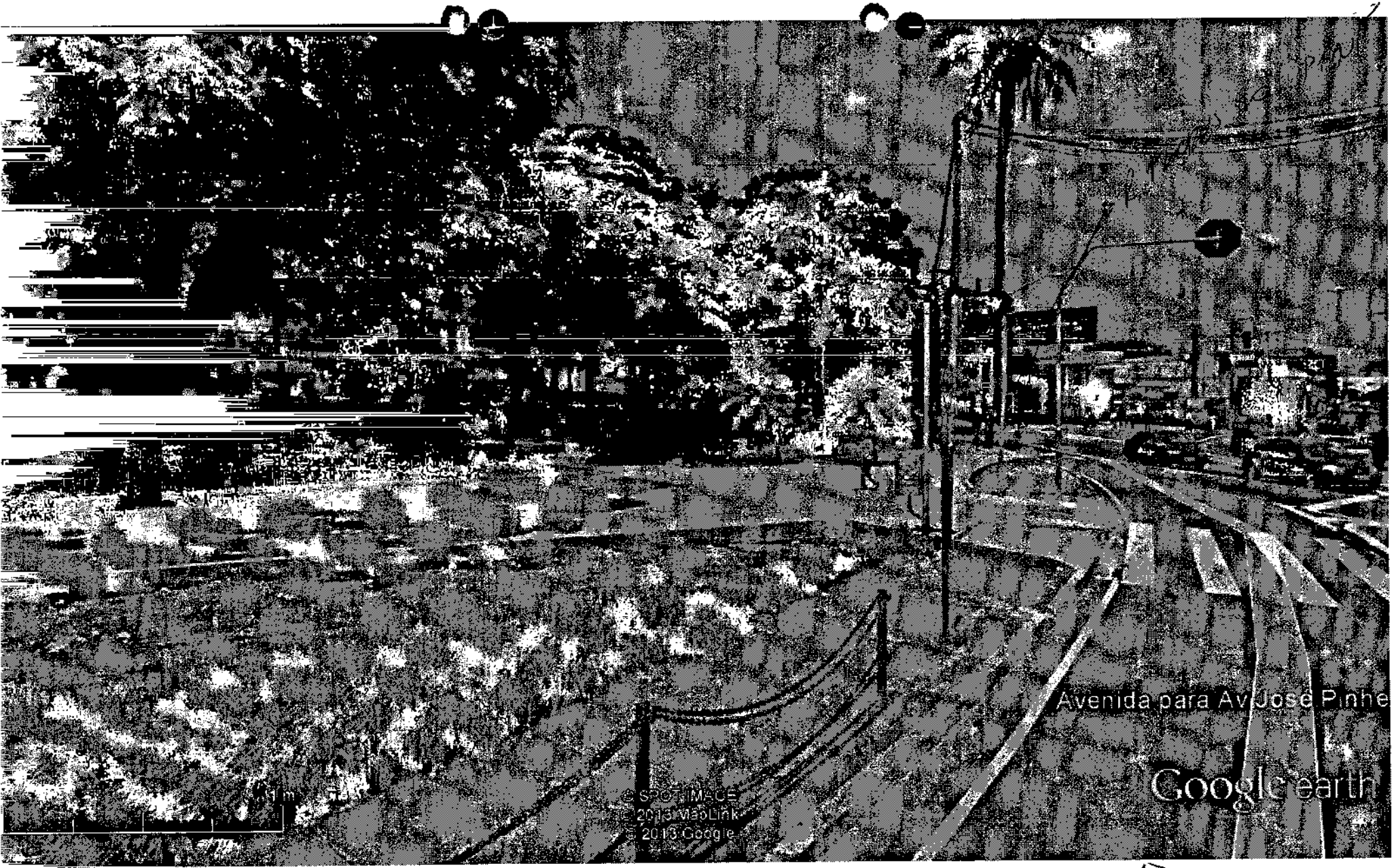

Google earth

pés
metros

10
4

FLS N.º 57 DO PROC.
N.º 2012-0.165.150-2
em 10/06/2013
Ehes Rosendo da Silva
RF: 318.507.9.02
SP-IQ

Folha nº 135 do Processo
Roberto Cassio Gonçalves
RF 10.726-2

CÓPIA

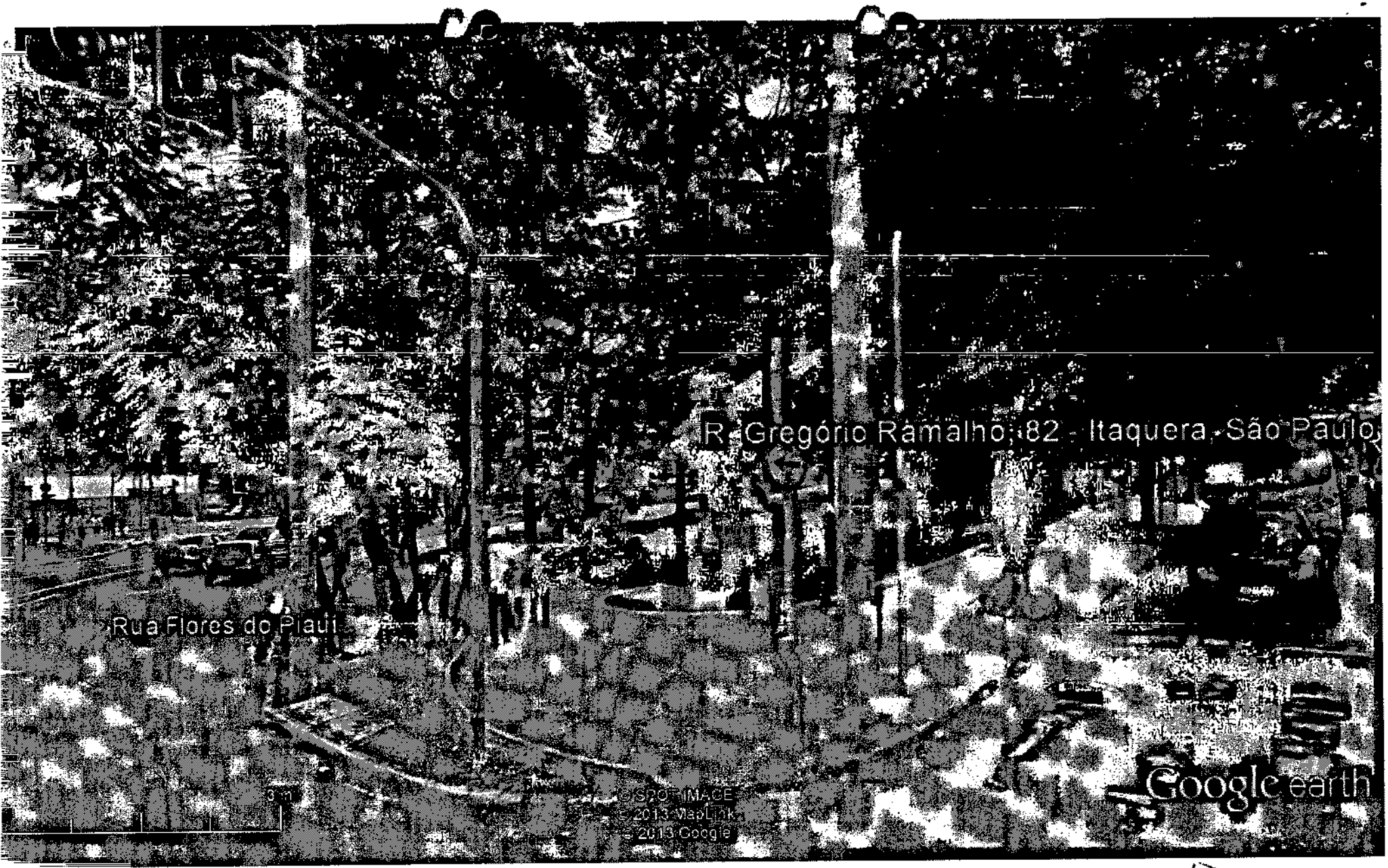

Google earth

pés 20
metros

FLS N.º 58 DO PROC.
2012-0.165.150-2
em 10/06/2012

Elieu Rosendo da Silva
RF: 318.507.9.02
SP-IQ

CÓPIA

Folha nº 63 do Processo
nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Subprefeitura Itaquera

Folha nº 68 do Processo nº PL130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Fl. De informação nº. 59

Do Proc. nº. 2012-0.165.150-2 em 10/06/2013(a) Elieu Rosendo da Silva
RF: 318.507.9.02
SP-IQ

À CPDU
Srª. Coordenadora:

CÓPIA

PROCESSO 2012-0.165.150-2

INTERESSADO: CMSP-VER. PAULO FRANGE- PL 220/12

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DA PRAÇA ANTIGA ESTAÇÃO DE ITAQUERA

LOCAL: R. GREGÓRIO RAMALHO, 142

CONTRIBUINTE: 114.081.0014-1

Em vistoria ao local e em pesquisa aos arquivos da unidade, conforme solicitado à fl. 45, informo:

1. **Conforme croquis de situação sem escala à fl. 49, medido a grosso modo com trena de rodas, e telas de TERR e TEST do SQL 114.081.0014-1, anexas às fls. 50 e 51, é possível informar que a praça ocupa o jardim, assinalado em verde na quadra fiscal à fl. 52, que não consta ser área municipal, e o SQL 114.081.0014-1 de propriedade da Rede Ferroviária SA. O local não possui ARR e/ou AU, conf. pesquisa ao GEO-SP à fl. 54.**
2. **A praça não é oficial e não possui nº de CADLOG;**
3. **O local está arborizado, possui mobiliário urbano, rampas e escadas, e salas, conf. foto do Google earth à fl. 55 e 58, portanto sendo utilizado como praça.**

OBS: De acordo com a planta P. 27.639-C3 – elaborada por DESAP 3302, não consta que a área onde se encontra a praça tenha sido desapropriada.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

ROSEMEIRE VOLPE
Chefe da Unidade Técnica de Cadastro
SP/iQ

PREFEITURA DE SÃO ULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 69 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Folha Nº 60

Do Processo nº 2012 – 0.165.150-2 em 11/ 06/2013 (a)

Sandra Ag. Rocha
RF: 573.084.8.00
SP-IQ/CPDU-G/Exp.

A
SGM/ATL
SR.ASSESSORA
(60 11 20 030)

CÓPIA

Encaminhamos o presente á V.Sª., conforme solicitação em folhas 47.

ARQTª.TAISA DA COSTA ENDRIGUE
COORDENADORA DE PLANEJAMENTO E DESEVOLVIMENTO URABANO
SP-IQ

S.G.M.-S.E.
12 JUN 2013
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.
12 JUN 2013
RECEBIDO

Folha nº 670 do Processo nº PL 130 de 15
Roberto Cassio Gonçalves
RF 701.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 62

do processo nº 2012 – 0.165.150 – 2 em 24/06/2013 (a)

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 013/12 – ATL III

Interessado: vereador Paulo Frange – PL 0220/12.

Assunto: denominação de logradouro – Antiga Estação de Itaquera.

CASE G

CÓPIA

Senhora Diretora

A informação prestada pela Subprefeitura de Itaquera em folhas 59 corrobora nossa manifestação de folhas 41 que voltamos a responder de acordo com o solicitado em folhas retro:

Item 1 – não consta que a área seja municipal, visto que parte encontra-se tributada para a Rede Ferroviária Federal S.A e parte para particulares.

Item 2 – não é oficial e não consta número de codlog.

Item 3 – não há informação quanto a área ter sido transferida ao Município e não há denominação para a mesma.

Item 4 – o nome "Antiga Estação de Itaquera" não constitui homonímia.

Item 5 – não. Deverá ser acrescido: setor 114 quadra 81, Subprefeitura de Itaquera.

Item 6 – de acordo com a Subprefeitura de Itaquera o local está sendo utilizado como praça.

ARQTª URBTª ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

CASE - G
25 JUN 2013

24/06/2013

Folha nº 71 do Processo nº PL 130 / 15
Roberto Cassia Gonçalves RF 107.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha de informação nº 63

Do Processo nº 2012-0.165.150-2 em 25/06/2013 (a) DOROTEIA AUGUSTO RF 854.577.7/1 SEHAB

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 220/2012 – Vereador Paulo Frange
INFORMAÇÃO: 0276/CASE-G/2013

SGM/ATL - CHEFIA
Sra Assessora Especial

CÓPIA

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4 à cota retro, que endossamos, em resposta aos quesitos de fl.41.

25/06/2013

ROSANE CRISTINA GOMES
Diretora de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MR/mlr

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/07/15 às 15 hs
RF
Roberto Cássio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
David Soares
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 03 / 08 / 2015
Presidente
Obs. O prazo para [illegible] é de 8 dias, nos termos do § 3º [illegible] 63 do R.I.

[illegible] DE SÃO PAULO
[illegible]
Em 03/08/15 [illegible] 19 h
POR [illegible]
SAÍDA: 10/08 ÀS: 13 h 00 ASS: [illegible]

Ao Nobre [illegible]
Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 22 / 10 / 2015
Presidente
Obs. O prazo para [illegible] é de 8 dias, nos termos do [illegible] 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/16 AO 18 HS
POR [illegible]
SAÍDA ÀS H ASS:

Segue M juntado S nesta data
Documento S [illegible] informação
Rubricado S [illegible] S nº 72 a 74
Em 06 / 06 / 2016
[illegible]
João Carlos Dias Chaves
[illegible] Administrativo
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 72 do Proc.
Nº 01-130 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.3[illegible] - SGP.12

PAR
701/2016

pl0130-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Praça Hugo Callegaretti, o logradouro inominado, delimitado pelo alinhamento de imóveis e pela confluência das vias de circulação: Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho, Rua Ignácio Alvos de Matos, Rua Flores do Piauí e Avenida Itaquera, Distrito Itaquera.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 31/32) contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls.70), o projeto é ilegal, pois não consta que a área que se pretende denominar seja municipal. Registre-se que o fato de o local estar sendo utilizado como praça, conforme informado às fls. 68, não tem o condão de torná-lo um logradouro público, eis que expressamente informado pelo Executivo que trata-se de área inserida em parte de área pertencente a particulares e parte de área pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. Resta, portanto, impossibilitada a tramitação, eis que ao Poder Público compete apenas atribuir denominação a vias e logradouros públicos, nos termos do art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, EM 27/4/2016.

ALFREDINHO,

ARI FRIEDENBACH,

ARSELINO TATTO,

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA,

~~GEORGE HATO~~

MÁRIO COVAS NETO,

~~RICARDO FEIXEIRA~~,

SANDRA TADEU

NATALINI

RELCOM
733/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0130-15

Folha nº 73 do Proc.
Nº 01 - 130 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.[illegible] - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar a Praça Hugo Callegaretti, o logradouro inominado, delimitado pelo alinhamento de imóveis e pelas vias de circulação: Avenida José Pinheiro Borges, Rua Gregório Ramalho, Rua Ignácio Alves de Matos, Rua Flores do Piauí e Avenida Itaquera, Distrito Itaquera.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ainda de modo mais explícito, a Lei Orgânica prevê a possibilidade de disciplina da matéria em pauta, conforme se verifica dos dispositivos abaixo reproduzidos:

> *Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
>
> ...
>
> *XXI – denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.*
>
> ...
>
> *Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-130 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.[illegible] - SGP.12

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/2016.

ALFREDINHO C contrário

ARI FRIEDENBACH C contrário

ARSELINO TATTO C contra

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI C (contrário)

MÁRIO COVAS NETO C contrário

SANDRA TADEU

RELCOM
683/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 6 / 05 / 2016
Pág. 119 Col. 2
Conferido
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À SGP - 21
Em 06 / 05 / 2016
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 75 a 76 e folha de informação sob nº 77 23/5/2016
Marcos Antonio Teophilo
RF 10.910

Folha nº 75 do Processo nº 130 de 2015
Marcos Antonio Leônidas
RF. 10.910

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Memo SGP.2 - nº 40/2016

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA

Informo que o Projeto de Lei nº 130/2015 de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 27/04/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 13/05/16
Nome: Karine F. L.
RF: 533231
Assinatura:

DEFERIDO

19 MAI 2016

PRESIDENTE

Folha nº 76 do Processo nº 130 de 2015

Marcos Antonio Leônidas

RF: 10.9[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RDS
801/2016

REQUERIMENTO

[illegible] - SGP.22 - 18/05/2016 - 17:45 - 002706 - 1/1

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 130/2015, de minha autoria.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

20 MAI 2016

SGP. 42

À SGP - 24

20/05/16

Antonio Isoldi Calvetti
Supervisor - SGP-24
RF 11.410

RECEBIDO SGP - 24
Em 20/5/16
Marcos Antonio Leonidas
Supervisor SGP-24
RF 10.910

Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo n.º 130 de 2015 - 23/5/2016 (a)

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, no qual não foi apresentado recurso (Art. 79 do R.I) e pela retirada a pedido do autor (Art. 274 inciso III, alínea a).

23/05/2016

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo - SGP-2

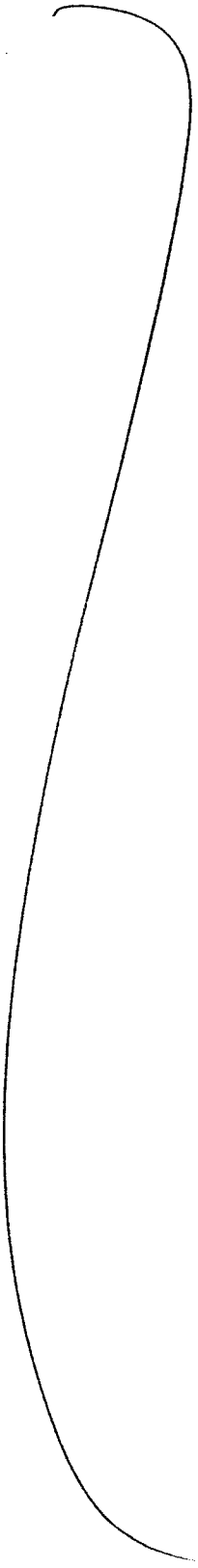

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º ——— e folha de informação sob nº 78 24/05/16

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 78** do processo **01-130** de **2015** 24/05/2016

Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 78 fls.
Arquivado em **24/05/2016**
O Funcionário

Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467